



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086772-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante O COSTELEIRO GRILL LTDA, é agravado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.334

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2086772-58.2025.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE — 2ª V.C.

AGRAVANTE: O COSTELEIRO GRILL LTDA

AGRAVADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

MM. JUÍZA: Maria Luiza de Almeida Torres Vilhena

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - DESCABIMENTO - A documentação apresentada nos autos de agravo de instrumento não permite concluir pela incapacidade da agravante em promover o recolhimento das custas e despesas processuais do feito, ressaltando-se ter sido oportunizado na origem documentação complementar para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica da recorrente (art. 99, §2º, do CPC/2015), que, contudo, não corroborou a alegação de hipossuficiência apresentada pela parte. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de restituição, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela ora recorrente, ao fundamento de que não restaram comprovados elementos que permitam a concessão da benesse (fls. 555 dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que se trata de pessoa jurídica bloqueada de seu acesso bancário, de forma que não é capaz de arcar com os custos e despesas processuais. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/07).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a ação foi instruída sem documentação relativa à alegação de hipossuficiência, o que levou a MM^a. juíza a quo a oportunizar, em consonância com o disposto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, a juntada de documentação complementar, visando oportunizar à agravante a demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, ou promover o recolhimento, no mesmo prazo concedido, das custas processuais do feito (fls. 136 dos autos originários).

A agravante apresentou, então, declaração de

imposto de renda (fls. 141/545 dos autos originais). Tais documentos resultaram na denegação do pedido de assistência judiciária gratuita, o que motivou a interposição do recurso.

Pois bem. Em se tratando de agravante pessoa jurídica, é evidente que as empresas estão permanentemente sujeitas a períodos de dificuldade financeira, com resultados financeiros deficitários, por estarem inseridas no mercado de consumo, que é uma situação instável.

No entanto, tal situação não justifica ou implica a automática impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, uma vez que as empresas, mesmo nessa condição, continuam desenvolvendo suas atividades empresariais e percebendo valores necessários para fazer frente a suas obrigações hodiernas, nas quais se inserem aquelas oriundas de custas e despesas judiciais, o que é exatamente o caso em questão, sobretudo considerando que a parte agravante alega ter R\$ 12.900,00 retidos junto à empresa agravada, o que denota a existência de atividade empresarial.

Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser excepcional e conceder o benefício a pessoas que possuem situação econômico-financeira para arcar com as custas judiciais, em um país em que o salário-mínimo é R\$ 1.518,00, pode colocar em risco o funcionamento da própria máquina judiciária.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator